**RELATÓRIO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 DE 2025**  
Altera a Resolução n° 276/2010, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Resolução nº 04 de 2025, de autoria do vereador João Victor Coutinho Gasparini, tem por objetivo alterar a redação do artigo 162 e suprimir o inciso VI do artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

O artigo 162 trata especificamente sobre as moções. Diante da justificativa apresentada, menciona que o texto atual é profundamente falho e mal redigido, incapaz de definir claramente o que é uma moção e quais são suas formas de expressão.

Salienta que com a mudança proposta, estabelece-se de maneira precisa que a moção é uma manifestação de posicionamento do parlamentar, podendo ser categorizada em congratulações, pesar, apoio ou repúdio.

Por sua vez, o artigo 157, inciso VI prevê discussão e votação em Plenário de requerimentos escritos que solicitem informações de entidades públicas ou particulares.

Por fim, acrescenta que a modificação visa ampliar a eficiência das moções e das sessões ao caracterizar estritamente a individualização da proposição, eliminando a necessidade de aprovação ou rejeição pelo Plenário.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Resolução nº 04 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

De acordo com o artigo 145 do Regimento Interno, projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após aprovação pela maioria absoluta, em turno único de votação.

Ainda, a elaboração, reforma total e alteração de dispositivo do Regimento Interno é matéria de Projeto de Resolução, conforme o disposto no inciso I do §1° do artigo 145 do Regimento Interno.

Logo, o Projeto de Resolução é a proposição adequada para alterar dispositivos do Regimento Interno em vigor.

Ademais, dentre outras atribuições e competências, qualquer Vereador possui competência para propor Projeto de Resolução que visa alterar artigos do Regimento Interno com o fim de beneficiar os trabalhos legislativos.

A regulamentação do assunto que se refere as moções constitui matéria de organização interna do Legislativo municipal, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno), que define a função legislativa da Câmara.

O parecer da Mesa Diretora formaliza a aprovação inicial do projeto, atendendo ao inciso XV do artigo 9º do Regimento Interno, que atribui à Mesa a deliberação sobre proposições antes de sua tramitação.

Por fim, cumpre mencionar que não há invasão de competências da União, do Estado ou do Executivo Municipal, pois a proposta regula apenas o funcionamento interno da Câmara, sem impor obrigações a outros poderes ou entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, reconhece que os regimentos internos das Casas Legislativas são instrumentos de auto-organização, desde que respeitem normas superiores, o que é observado neste caso.

**b) Conveniência e Oportunidade**

Em linhas gerais, a proposta busca alterar o artigo 162 e suprimir o inciso VI do artigo 157 do Regimento Interno.

O capítulo VI constituído apenas do artigo 162 trata das moções. O *caput* do artigo citado trata do conceito de “moção” e menciona que sua tramitação segue o disposto no artigo 152, §2º.

Conforme mencionado na justificativa do projeto, o texto atual é profundamente falho e mal redigido, incapaz de definir claramente o que é uma moção e quais são suas formas de expressão.

Salienta que com a mudança proposta, estabelece-se de maneira precisa que a moção é uma manifestação de posicionamento do parlamentar, podendo ser categorizada em congratulações, pesar, apoio ou repúdio.

Ainda, a proposta deixa claro que a moção é de caráter individualíssimo do vereador, sendo lido seus ementários, mas não depreendendo votação em Plenário nem estando apta a discussão.

Também, a proposta busca suprimir o inciso VI do artigo 157 que prevê discussão e votação em Plenário de requerimentos escritos que solicitem informações de entidades públicas ou particulares.

Tal alteração tem como objetivo fortalecer a atuação parlamentar, já que sendo a fiscalização a função primordial do vereador, o pedido de informação não deve depender da chancela de outros.

Por fim, conforme destacado, as mudanças propostas são fundamentais para o pleno desenvolvimento da Câmara e de suas sessões.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, pois versa sobre alteração no Regimento Interno para melhor condução das sessões legislativas.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Resolução nº 04 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de abril de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Parecer da Mesa Diretora ao Projeto de Resolução nº 04/2025, que formaliza aprovação inicial nos termos do inciso XV do artigo 9º da Resolução nº 276/2010.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Casas Legislativas para editar regimentos internos.
3. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que admite normas de organização interna sem imposição a outros poderes, com repercussão geral.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução n° 04 de 2025.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro